



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513330-39.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAM DOMINGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para, em relação ao crime de receptação do veículo (JAG T6), diminuir a exasperação da pena-base, de 1/2 (metade) para 1/5 (um quinto) e, por consequência, reduzir a pena deste delito a 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, confirmando-se, quanto ao mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 23147

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1513330-39.2020.8.26.0050

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 28ª Vara Criminal – Foro Central

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Augusto Antonini*

APELANTE: William Domingues

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **William Domingues**, contra a r. sentença de fls. 224/230 (publicada em audiência aos 30/10/2024 – fls. 213/223), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso, por duas vezes, no artigo 180, *caput*, do Código Penal, uma delas combinada com o § 5º do referido artigo, às penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão (receptação de veículo automotor) e 1 (um) ano de detenção (receptação de CRLV), ambas em regime aberto, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo. As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário-mínimo.

Inconformado, apela o réu, pleiteando a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso V, VI ou VII, do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, a desclassificação para modalidade culposa,

o reconhecimento da continuidade delitiva e a concessão da justiça gratuita (fls. 239/249).

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 252/256), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 265/271).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) entre os dias 22 de novembro de 2019 e 03 de fevereiro de 2020, às 22h10, em São Paulo/SP, WILLIAM DOMINGUES, qualificado as fls. 08, adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no veículo JAC T62.0 Jetflex, placas PLL 1044, de Regineide Severino Alves, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 06/07, laudo pericial de fls. 30/35 e auto de entrega de fls. 59.2)

Consta ainda dos inclusos autos de inquérito policial que, entre os dias 27 de setembro de 2019 e 03 de fevereiro de 2020, em São Paulo/SP, WILLIAM DOMINGUES, qualificado as fls.08, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e seu respectivo Bilhete de Seguro DPVAT nº 015876338013, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 06/07 e laudo pericial de fls. 11/15.

Segundo apurado, no dia 22 de novembro de 2019, o veículo JAC T6, placas PLL 1044, de Regineide foi roubado por pessoas desconhecidas, conforme boletim de ocorrência nº 3896/2019, registrado no 99º Distrito Policial de Campo Grande (fls. 55/56).

Já entre os dias 27 e 30 de setembro de 2019, o documento supramencionado foi furtado por pessoa(s) desconhecida(s) na unidade do DETRAN-SP de Bertioga, conforme boletim de ocorrência nº 2892/2019, registrado na Delegacia de Polícia de Bertioga (fls. 83/84).

Posteriormente, os sinais identificadores (numeração de motor e chassi) do automóvel Jac T6, placas PLL 1044, de Regineide foram adulterados. Também foi fixada placa diversa da original, para que ostentasse emplacamento FWD 4495 – vinculado a um outro carro de mesma marca, modelo e cor, de modo que o bem tornou-se verdadeiro duplê.

Após todos esses crimes, WILLIAM adquiriu e recebeu o automóvel e o documento, ciente de que eram produtos de crimes.

Ocorre que, no dia 03 de fevereiro de 2020, por volta de 22h10, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela Rua Rene Juste, altura do numeral 159, em São Paulo/SP, quando abordaram WILLIAM na condução do automóvel Jac T6, ostentando emplacamento FWD 4495.

Em vistoria ao veículo, os agentes constataram que os dispositivos de segurança da placa estavam comprometidos e que o número do motor estava raspado. Foi feito contato com o proprietário do veículo de emplacamento FWD 4495 e ele disse que mora na cidade de Santos/SP e o veículo estava na sua garagem.

Naquela ocasião, WILLIAM apresentou aos policiais o CRLV do veículo e, em consultas a partir do número do documento, verificaram que se tratava de produto de furto ocorrido no DETRAN de Bertioga/SP.

WILLIAM foi conduzido ao Distrito Policial com os objetos espúrios. Em perícia técnica, foi possível revelar os sinais identificadores originais do automóvel e confirmar tratar-se do carro roubado outrora de Regineide. A perícia no documento também confirmou que a sua numeração diz respeito à espelho furtado outrora na unidade do DETRAN.

Interrogado (fls. 08), WILLIAM afirmou que no mês de novembro de 2019, adquiriu o automóvel de “Neguinho”, pessoa que conheceu em um grupo de “carros NP” no whatsapp. Para compra, entregou um outro carro que possuía mais dois mil reais. Disse que não sabia que o carro era dublê ou que o motor estava raspado. Não recebeu CRV ou celebrou contrato acerca da troca. Foi em uma

autorizada do DETRAN, onde disseram que havia um probleminha no carro e teria de ir diretamente no DETRAN. Não o fez temendo perder de vez o automóvel.” (sic – fls. 117/118)

O recurso **comporta parcial provimento**.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade dos delitos, imputados ao apelante, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão do veículo JAC T6 e do certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV), dos laudos de exames do referido certificado e do veículo apreendidos, bem como pelos boletins de ocorrência relativos ao roubo do automóvel JAG T6 e ao furto de documentos (centenas de CRLV em branco) do DETRAN/Bertioga (fls. 6/7, 11/15, 30/35, 55/56 e 83/84).

Quanto à autoria dos crimes, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

Regineide Severino Alves não foi localizada para prestar declarações nestes autos, no entanto, à época do registro da ocorrência do roubo do veículo JAC T6, informou que *“estacionou o veículo mencionado em frente do Cemitério Campo Grande. Logo a após sair do veículo surgiram dois indivíduos, aparentando ter idade próxima aos 20 anos. Um deles colocou a mão dentro de sua camisa e fez menção de estar armado. Mediante grave ameaça obrigaram a vítima a entregar seus pertences e fugiram levando o veículo”* (sic – boletim de ocorrência nº 3896/2019 – fls. 55/56).

Denerval Santos de Oliveira, representante do DETRAN localizado na cidade de Bertioga, ouvido apenas na fase judicial, esclareceu que é *“guarda civil municipal no município de Bertioga-SP e que, à época dos fatos era diretor do Detran daquela cidade. Em data que não mencionou, houve um furto de 996 unidades de CRLVs, todos em branco, no Detran de Bertioga. O próprio depoente elaborou um boletim de ocorrência acerca desse furto, com autoria desconhecida. Posteriormente, também em data que não se recordou, foi consultado por policiais de São Paulo se um documento apreendido nesta capital era ou não produto de crime. Confirmou que se tratava de um documento daquele lote furtado. Não conhece o réu e nada soube dizer sobre os fatos narrados na denúncia.”* (sic)

Os policiais militares Paulo Henrique de Barros e Aparecido Guilherme Natal, ao apresentarem a ocorrência na delegacia de polícia, afirmaram que *“em patrulhamento de rotina, abordaram o veículo supra, ora envolvido, em buscas, nada de ilícito foi localizado, porém, em vistoria verificaram que os dispositivos de segurança da placa estavam comprometidos, bem como, constataram que o número do motor estava raspado. Foi acionada uma viatura, da circunscrição em que está registrado o veículo, qual seja, cidade de Santos, em que foi feito contato com o proprietário do veículo, Fábio, que disse morar e estar naquela cidade, e que seu veículo estava em sua garagem. Esclarecem ainda, que ao consultar o número do documento CRLV do veículo em questão, a saber, 015876338013, verificou-se que se tratava de um documento furtado no Município de Bertioga, Estado de São Paulo, conforme RDO 2892/2019, elaborado em 30/09/2019, documento este que fora apresentado pelo investigado William Domingues”* (sic – boletim de ocorrência nº 975/2020 – fls. 2/5). Sob o crivo do contraditório, em síntese, aduziram que *“se encontravam em patrulhamento de rotina no bairro Grajaú na data dos fatos, onde há alto índice de criminalidade,*

razão pela qual resolveram abordar o veículo JAC branco qualificado na denúncia, cujo condutor era o denunciado, que atendeu a ordem de parada. Nada de ilícito foi encontrado em seu corpo e trajes, mas havia adulteração do número de chassis do motor ou do vidro. Através do Copon, verificaram que um carro com a mesma placa estava com seu proprietário em uma cidade da baixada santista naquele mesmo momento, tratando-se o carro conduzido pelo réu como produto de crime.” (sic)

De seu turno, **William**, perante a autoridade policial, alegou que, *“no mês de novembro, do ano passado, não sabendo o dia, fez uma negociação com uma pessoa que conheceu pela internet “grupo denominado carros NP” no aplicativo WhatsApp, aí, ofereceu um carro que possuía à época que se tratava de um NP, da marca Kia, modelo Sportege, ano 2010/2011, placas não se recorda, mais a quantia de dois mil reais, em troca do veículo marca I/Jec, modelo T6 2.0, placas FWD-4495/Santos/SP, fato aceito pela outra parte, e consumado naquele mês; que conheceu a pessoa pela alcunha de “Neguinho”, não sabendo sua qualificação, e onde possa ser encontrado, haja vista que a negociação foi feita pela internet, a troca se deu no Terminal de ônibus Grajaú, sendo pago o valor supra descrito em duas vezes, na Praça do Jardim Angela, onde tem uma base policial; passa a descrever “nequinho” como uma pessoa do sexo masculino, cutis parda, altura aproximada de 1,80 mts., complexão física magra, aparentando 27 anos de idade, cabelo liso, cor preto, olhos castanho escuro, com uma tatuagem na perna direita, que não sabe dizer qual desenho, uma outra tatuagem no braço direito, desenho de uma carpa; quanto ao veículo que hoje estava na sua posse, não tinha conhecimento que era um “dublê”, pois acreditou que tinha feito um bom negócio, visto que o motor estava com problemas “rajando”; que não tinha conhecimento que o motor do veículo que estava na sua posse tem o número raspado; que não foi lhe*

entregue o Certificado de Propriedade do Veículo "recibo"; que não fez nenhum contrato sobre a troca dos veículos; esclarece que a sigla "NP", significa que é um veículo, o qual está em nome de um terceiro, e possui inúmeras multas, as quais não precisam ser pagas, portando, "roda" com o veículo até ele ser apreendido, ou até "acabar"; por fim esclarece que chegou a ir até um destes locais autorizados pelo Detran que fazem vistoria com laudo para transferência, situado na Avenida Robert Kennedy, ou Avenida Atlântica, porém lá o atendente disse que tinha um "probleminha" no carro e teria que ir até o Detran fazer a vistoria, fato que não o fez, temendo por perder de vez o automóvel." (sic – fl. 8). Em Juízo, "negou a imputação que lhe é feita, aduzindo ter entregue a um tal "Neginho" seu veículo Esportage, recebendo dele em troca o veículo JACT6 qualificado na denúncia. Recebeu o documento desse carro de "Neginho" e foi abordado outras três vezes por policiais militares, que não contestaram a origem desse carro e do respectivo documento. Apenas na data dos fatos é que foi conduzido ao distrito policial sob a injusta acusação narrada na denúncia. A única prova que tinha acerca da transação realizada com "Neginho" eram as mensagens arquivadas em seu aparelho celular, que perdeu." (sic)

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática dos crimes de receptação.

De fato, restou comprovado, por toda a prova oral colhida, que o apelante recebeu o veículo JAG T6 e o CRLV (certificado de registro de veículo), que eram produtos de crimes de roubo e de furto, respectivamente.

No que diz respeito ao furto dos documentos (CRLV) pertencentes ao DETRAN localizado no município de Bertioga, o

representante do mencionado órgão público, Dener, afirmou ter sido consultado por policiais militares, a respeito da origem de um dos documentos, que havia sido apreendido por eles na cidade de São Paulo, tendo confirmado aos agentes públicos que se *“tratava de um documento daquele lote furtado”* (sic).

Não se deslembre que as palavras da vítima (no caso, do representante do Detran, localizado na cidade de Bertioga) no crime de receptação merecem especial valor, principalmente quando ofertadas de maneira segura, como no caso em comento, uma vez que, por desconhecer o autor do crime, busca a vítima (no caso, o representante desta, como já afirmado), com suas declarações, colaborar à apuração da verdade, estando isenta de interesse escuso na punição gratuita e indevida de inocentes.

Quanto ao roubo do veículo JAG T6, embora a proprietária do automóvel não tenha sido ouvida nestes autos, é certo que, à época da subtração do veículo, Regineide compareceu à delegacia de polícia e comunicou os acontecimentos (conforme boletim de ocorrência nº 3896/2019 – 99º Distrito Policial – Campo Grande).

Por sua vez, os policiais militares Paulo Henrique e Guilherme Aparecido, responsáveis pela abordagem do automóvel JAG T6, afirmaram ter constatado que o veículo conduzido pelo apelante era produto de crime, uma vez que, por meio de informação do COPOM, souberam que *“um carro com a mesma placa estava com seu proprietário em uma cidade da baixada santista naquele mesmo momento”* (sic), além disso, ao vistoriarem o automóvel, identificaram *“adulteração do número de chassi do motor ou do vidro”* (sic). Os agentes públicos também ressaltaram que, *“ao consultar o número do documento CRLV do veículo em questão, a saber, 015876338013, verificou-se que se tratava de um documento furtado no*

Município de Bertioga” (sic).

Cabe assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os policiais militares tivessem motivo para incriminar o apelante graciosa e falsamente, merecendo seus depoimentos total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

"(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (...)" (STJ, HC nº 477171/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/11/2018 - p. 11).

"2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes" (STJ, HC nº 276253/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.02.2014).

Querer fazer crer, eventualmente, que depoimentos de

agentes públicos não servem para embasar uma decisão condenatória seria ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justificasse um suposto interesse em prejudicar o apelante.

E depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade do próprio depoimento, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade dos testemunhos dos policiais militares (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

Ainda a respeito, Guilherme de Souza Nucci pontua que: “... *a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)*” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Convém ressaltar, também, que os depoimentos de Paulo Henrique e Guilherme Aparecido, em juízo, estão em absoluta consonância com o que por eles foi dito na primeira fase da persecução penal, a demonstrar a verossimilhança de seus relatos.

De outra parte, a escusa do apelante, em Juízo, no sentido de que não possuía ciência acerca da origem espúria do veículo, justificando ter adquirido o veículo por meio de grupo existente no aplicativo do *WhatsApp* – “grupo denominado carros NP” –, de pessoa de vulgo “Neguinho”, cuja qualificação não declinou, tampouco apresentou qualquer comprovante da suposta negociação entre as partes, alegando que a “*única prova que tinha acerca da transação realizada com "Neguinho" eram as mensagens arquivadas em seu aparelho celular, que perdeu*” (sic –

g.n.), restou isolada, além de inverossímil, diante do conjunto probatório produzido em seu desfavor, só podendo ser entendida como tentativa de evitar sua responsabilização.

Quanto ao certificado de registro de licenciamento de veículo, apesar do apelante ter afirmado, sob o crivo do contraditório, que teria também recebido o referido documento do indivíduo de vulgo “Neguinho”, juntamente com o automóvel, insta consignar que, perante a autoridade policial, logo após a sua abordagem pelos policiais militares, informou que, em relação ao veículo que *“hoje estava na sua posse, não tinha conhecimento que era um “dublê”, pois acreditou que tinha feito um bom negócio, visto que o motor estava com problemas “rajando”; que não tinha conhecimento que o motor do veículo que estava na sua posse tem o número raspado; que não foi lhe entregue o Certificado de Propriedade do Veículo”* (sic – destacou-se).

Exempli gratia:

“A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração” (JUTACRIM 96/240).

E não há qualquer dúvida acerca da origem espúria do CRLV, pois o documento que estava na posse do apelante – nº 015876338013 – constou da relação do boletim de ocorrência nº 2892/2019 – Delegacia de Polícia de Bertioga¹, sendo que a autenticidade do espelho furtado restou comprovada no laudo pericial nº

Objetos - (SUBTRAÍDO)
- Tipo: Documentos
1 Subtipo: Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - - Qtde: 986
Unidade.: Unidade - Marca: DETRAN SP

Observações: 01587633414 ATE 0158764400
Pessoa relacionada: DENIVAL SANTOS DE OLIVEIRA

45.812/2020, confira-se:

PEÇA(S) DE EXAME

Constituiu peça de exame no presente caso o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, e seu respectivo Bilhete de Seguro DPVAT, nº 015876338013, CÓD RENAVAL 01056129767, em nome de ANA MARIA IGNACIO, veículo da marca/modelo I/JAC T6 2.0 JETFLEX, placa FWD-4495, apresentando data de emissão em 10/09/2019, trazendo impresso o nome do órgão expedidor – DETRAN-SP, encaminhado para exame sob lacre número: 0041834. Conforme imagens a seguir.

(...)

CONCLUSÃO

São autênticos os impressos (espelhos) utilizados na confecção do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e respectivo Bilhete de Seguro DPVAT, descritos no capítulo “Peça(s) de Exame”, tendo em vista que apresentam os elementos de segurança documental constantes dos similares legítimos.

Muito embora os impressos sejam autênticos, constatou-se que a *chancela* atribuída ao Diretor-Presidente do DETRAN/SP, aposta no referido documento, apresenta divergências em relação às chancelas visualizadas em documentos similares autênticos desta natureza, no que diz respeito ao tipo de impressão.

Contudo, com relação à legitimidade ou não nos preenchimentos destes e de outros dados variáveis dos referidos documentos encaminhados à perícia (Número; Código RENAVAL; Exercício; Nome; Placa; Chassi; Marca/Modelo), apenas o órgão expedidor competente poderá se manifestar a respeito.

Ademais, como se sabe, nos crimes de receptação, assim como nos de furto, aquele que se encontra na posse dos bens de origem ilícita tem o ônus de justificá-la satisfatoriamente, o que incorreu no caso em apreço.

Neste sentido:

“(…) 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido.” (STJ, HC 626.539/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021. Com idêntico pensar: REsp 979.486/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13/3/2018, DJe 21/3/2018).

“Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação” (RT

746/629).

“(...) E não há como negar que, na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente no caso, os valores foram depositados em sua conta corrente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa segura, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando a condenação. (...)” (TJSP, Apelação Criminal nº 0019314-28.2015.8.26.0576, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 15/12/2016)

Outrossim, a defesa não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Portanto, toda a situação fática extraída dos autos demonstra, claramente, a presença do dolo de receptar, pois não é crível que o apelante adquirisse um veículo de pessoa desconhecida e efetuasse o pagamento integral – parte em dinheiro e parte por meio da entrega de outro veículo (Kia/Sportage) – sem exigir, no mínimo, um recibo da transação, tampouco que não tenha se preocupado em solicitar os dados de contato de tal indivíduo, de modo que não há falar em desclassificação para o delito de receptação culposa.

A título de exemplo:

***“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO***

*PARCIAL. I. Caso em Exame Pedro Henrique Candido dos Santos foi condenado por receptação de motocicleta sem placas e com chassi suprimido, considerada produto de crime. A defesa busca absolvição por falta de provas ou atipicidade. II. Questão em Discussão 2. Determinar se há provas suficientes para condenação por receptação dolosa e se a pena é adequada. III. Razões de Decidir 3. **A posse do bem sem justificativa gera presunção de autoria.** 4. **O dolo é inferido das circunstâncias da aquisição sem documentação.** IV. Dispositivo e Tese 5. Provimento parcial ao recurso, reduzindo a pena para 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, substituída, aquela, por prestação de serviços à comunidade, regime aberto no descumprimento. 6. Tese: 1. Posse sem justificativa reforça presunção de autoria. 2. Dolo inferido das circunstâncias. Legislação Citada: CP, art. 180, caput; art. 44; Jurisprudência: Ap. n.º 0005986-38.2007.8.26.005; RJDTACRIM 30/63.” (TJSP, Apelação n.º 1503824-74.2023.8.26.0457, Relator Eduardo Abdalla; 6ª Câmara de Direito Criminal, julgamento em 09/12/2024 – grifos nossos)*

Nessa conformidade, por suficiente a prova dos autos, mantém-se a solução condenatória.

E não há como acoroçoar a tese de reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos, pois, inegavelmente, restou demonstrado que foram praticados de maneiras independentes, havendo, com relação a cada um deles, desígnios autônomos.

Sobre a questão, bem ressaltou o d. Procurador de Justiça,

“Houve a prática de dois crimes distintos e autônomos de receptação. Em uma ação o Recorrente recebeu veículo roubado e, em outra ação, recebeu o CRLV furtado. O veículo pertencia a um particular, roubado em 22/11/2019, enquanto o documento foi furtando do DETRAN de Bertioga, entre 27 e 30/11/2019” [em verdade, entre 27 e 30/09/2019].

No que concerne à dosimetria das penas, há reparo a fazer, em relação a um dos delitos.

Para o crime de receptação do veículo, no primeiro momento, a pena-base foi fixada em 1/2 (metade) acima no mínimo legal, uma vez que *“por se tratar de receptação de um veículo automotor, objeto de alto valor e que está diretamente ligado aos graves delitos de furto e roubo de automóveis e motocicletas, o que revela maior ousadia e culpabilidade”* (sic – destacou-se), no entanto, a exasperação mostrou-se exagerada, afigurando-se proporcional o acréscimo em 1/5 (um quinto). No segundo momento, ausentes atenuantes e agravantes, a reprimenda permaneceu inalterada, enquanto no terceiro momento, à míngua de causas modificadoras, a sanção, agora, é tornada definitiva em **1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão**.

Adotados os mesmos critérios, a pena pecuniária fica estabelecida em **12 (doze) dias-multa, no mínimo legal**.

Quanto ao delito de receptação de CRLV, no primeiro momento, a pena-base ficou estabelecida no patamar mínimo, enquanto nas fases subsequentes, à míngua de circunstâncias e causas alteradoras, foi tornada definitiva em **1 (um) ano de detenção**, uma vez que o d. Magistrado entendeu que, *“por ser tecnicamente primário e de pequeno valor este objeto, é cabível o benefício previsto no art. 180, § 5º, segunda parte, do Código Penal. Porém, por ter praticado esse crime*

simultaneamente à receptação de um veículo automotor, além de ter contra si duas condenações penais definitivas, por tráfico ilícito de entorpecentes e contravenção penal por jogo de azar, o que sugere maior ousadia, opto pela mera substituição da pena de reclusão pela pena de detenção” (sic – g.n.).

Obedecendo aos mesmos critérios acima explicitados, a pena pecuniária foi fixada em **10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Fixado o regime aberto para o cumprimento das penas privativas de liberdade, ante a primariedade² do apelante e o *quantum* das sanções.

As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos, *litteris*: “*Verifico que a soma da pena privativa de liberdade totaliza 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Por tal motivo e por ser tecnicamente primário e sem maus antecedentes, encontram-se presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. Assim e sendo socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta no valor de 01 (um) salário mínimo vigente nesta data e devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a ser pago à entidade pública ou privada com destinação social, conforme determinar o Juízo da Execução.*” (sic)

No que concerne à condenação do apelante em custas processuais, nada há a alterar na r. sentença recorrida, eis que agiu com inteiro acerto o magistrado sentenciante, nos termos do que dispõe o artigo 804 do Código de Processo Penal, bem como o § 9º, alínea “a”, do

² “(...) Conforme certidão acostada a fls. 210/212, o réu tem contra si duas condenações penais definitivas, por tráfico ilícito de entorpecentes e contravenção penal por jogo de azar, ambas posteriores aos fatos ora tratados, razão pela qual é tecnicamente primário e sem maus antecedentes.” (sic – fl. 228 – grifos nossos)

artigo 4º, da Lei 11.608/03.

De qualquer forma, a possibilidade ou não do pagamento das custas é matéria a ser discutida em sede de execução para real aferição acerca da hipossuficiência.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Mesmo sendo o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPC, ficando seu pagamento sobrestado enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos. 2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ Ministra Laurita Vaz 5ª Turma AgRg no Ag nº 1377544/MG DJe 14/06/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO

CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no AREsp: 254.330/MG 2012/0238148-7, Quinta Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 19.03.2013).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para, em relação ao crime de receptação do veículo (JAG T6), diminuir a exasperação da pena-base, de 1/2 (metade) para 1/5 (um quinto) e, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequência, reduzir a pena deste delito a 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, confirmando-se, quanto ao mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)